

VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL

Realização: 26 e 27 de Abril 2018

[
Enunciados
Aprovados
]

Realização:



Apoio:



Revista
JUSTIÇA & CIDADANIA

COMISSÃO CIENTÍFICA:

Coordenação Geral:

Raul Araújo, Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Coordenação Científica:

Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, coordenador geral científico

Paulo de Tarso Sanseverino, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, coordenador geral científico

Roberto Rosas, Professor, coordenador geral científico

Secretário executivo geral:

Bruno Leonardo Câmara Carrá, Juiz Federal em auxílio à Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Parte Geral

Presidente: Ministro **Mauro Campbell Marques**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenador científico: **Rogério de Meneses Filho Moreira**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Secretário executivo: **André Granja**, Juiz Federal da Seção Judiciária de Alagoas

Obrigações

Presidente: Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadores científicos: **Fábio Uihôa Coelho** e **Flávio Tartuce**, Professores

Secretário executivo: **Mairan Gonçalves Maia Júnior**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Contratos

Presidente: Ministro **Villas Bôas Cueva**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenador científico: **Lázaro Guimarães**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e **Otávio Luiz Rodrigues Júnior**, Professor

Secretário executivo: **Rommel Barroso da Frota**, Procurador-Geral do Estado do Ceará

Responsabilidade Civil

Presidente: Ministra **Isabel Gallotti**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenador científico: **Adalberto de Souza Pasqualotto**, Professor

Secretário executivo: **Guilherme Calmon**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Direito das Coisas

Presidente: Ministro **Luis Felipe Salomão**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenador científico: **Gustavo José Mendes Tepedino**, Professor

Secretário executivo: **Rodrigo Xavier Leonardo**, Professor

Família e Sucessões

Presidente: Ministro **Ribeiro Dantas**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadora científica: **Ana de Oliveira Frazão**, Professora

Secretário executivo: **Atalá Correia**, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Proposta de Reforma Legislativa

Presidente: Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadora científica: **Judith Martins-Costa**, Professora

Secretária executiva: **Maria Cláudia Mércio Cachapuz**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

PROPOSTA DE REFORMA LEGISLATIVA

ENUNCIADO PROPOSTO – Art. 198: Contra os incapazes de que trata o art. 3º e contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.

PARTE GERAL

ENUNCIADO 613 – Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Justificativa: Difundiu-se a tese de que a liberdade de expressão teria posição preferencial em colisões com outros direitos fundamentais, decorrente de sua estreita conexão com o princípio democrático. Efeito comumente extraído desta premissa é a primazia de soluções que permitam a divulgação ou mantenham em circulação a informação reputada lesiva a um direito (ex: retratação pública, direito de resposta, compensação pecuniária etc.).

No entanto, os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto.

Assim, não devem ser excluídos meios de tutela que possam se revelar adequados à proteção do direito da personalidade lesado. Isto inclui a possibilidade de interromper a circulação de informações (ex: retirar das bancas revista que divulgue fotos íntimas de ator famoso) ou impedir sua publicação (ex: biografia que retrate a vida do biografado de maneira desconectada da realidade, relatando fatos comprovadamente inverídicos).

Em determinados casos, chega-se a propor a limitação dos remédios disponíveis ao lesado à solução pecuniária (indenização). É de se recordar, porém, que o que a Constituição assegura a todo cidadão não é o direito a ser indenizado por violações à privacidade; é o direito à privacidade em si.

ENUNCIADO 614 – Art. 39: Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos dez anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem.

Justificativa: O CC/2002, ao regular os casos de presunção de morte com prévia declaração de ausência (arts. 22 e seguintes) e sem prévia declaração de ausência (art. 7º), minudenciou apenas a situação do retorno do presumivelmente morto no primeiro caso. Como o Código revogado não dispunha a respeito da presunção de morte sem prévia declaração de ausência, a regulamentação dessa situação era desnecessária. Com o novo Código, porém, o legislador se omitiu a respeito dos efeitos patrimoniais nos casos em que o presumivelmente morto retorna, tendo a presunção de morte se estabelecido diretamente, sem prévia declaração de ausência.

No entanto, permitir que o presumivelmente morto retome os bens no estado em que se encontram (art. 39), caso tenha sido declarada previamente sua ausência, e não fazer o mesmo caso o presumivelmente morto retorne sem que sua ausência tenha sido previamente reconhecida, é incompatível, na sistemática do CC/2002. Por isso, por analogia, deve-se aplicar o mesmo regime jurídico, tanto ao presumivelmente morto cuja ausência fora declarada previamente ou não, de modo que dentro dos dez anos subsequentes à abertura da sucessão definitiva, possa ele retomar os bens no estado em que se encontrem.

ENUNCIADO 615 – Art. 53: As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Justificativa: É permitida a transformação, fusão, incorporação e cisão de associações civis pelo seguintes motivos: a) pelo princípio da preservação da pessoa jurídica, não faz sentido extinguir uma pessoa jurídica (que tem função social muito importante na sociedade) quando pode preservá-la, ainda que em outra roupagem; b) a dissolução de associações civis é extrema conforme exegese do art. 5º, XIX da Constituição Federal; c) inexistente proibição legal para transformar, cindir, fundir ou incorporar associação civil, o que faz incidir o art. 5º, II da Constituição Federal; d) grande parte da doutrina especializada prevê a possibilidade de cisão, fusão, incorporação e transformação de associação civil; e) o art. 1113 e seguintes do Código Civil permite a transformação, fusão, incorporação e cisão sem fazer qualquer ressalva ou limitação no que tange às associações civis; f) na prática, tem-se conhecimento de várias associações que se transformaram, cindiram, incorporaram ou fundiram; g) a legislação tributária federal prevê as hipóteses de incorporação, fusão ou cisão das associações (alínea "g" do artigo 12, artigo 15 e parágrafo único do artigo 16 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997); h) a portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil 1, de 20 de janeiro de 2010 (DOU 22/1/10), ao aprovar novos modelos de certidão negativa de débitos, refere-se expressamente aos casos de "cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples".

ENUNCIADO 616 – Art. 166: Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

Justificativa: Os negócios jurídicos processuais são discutidos há décadas no direito brasileiro (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico e declaração negocial. Tese de titularidade (USP). 1986, p. 53-62). Contudo, a previsão de uma cláusula geral no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) elevou a discussão a um novo patamar.

A característica básica desse tipo de negócio é versar sobre procedimento e se referir a processo judicial pendente ou futuro. Assim, o negócio jurídico processual pode ser definido como a declaração de vontade unilateral ou decorrente de convenção entre as partes, ou entre elas e o juiz, com o escopo de adaptar o procedimento às peculiaridades do caso concreto.

O art. 190 do CPC/15 prevê que a invalidade ocorreria pela verificação de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão e manifesta situação de vulnerabilidade.

Ao se mencionar a nulidade como um dos aspectos a serem controlados pelos magistrados, o dispositivo da legislação processual impõe a observância dos requisitos previstos no art. 166 do Código Civil.

Portanto, não apenas os requisitos de validade específicos para os negócios processuais devem ser verificados, mas também aqueles previstos para os negócios jurídicos em geral, regulamentados e previstos na legislação civil.

ENUNCIADO 617 – Art. 187: O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido.

Justificativa: O abuso de direito, sobretudo em *venire contra factum proprium* e *suppressio*, tem sido identificado como causa de extinção do direito exercido (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. A Verwirkung, a renúncia tácita, e o direito brasileiro. *In: Direito Civil. Escritos diversos.* São Paulo: Saraiva, 1982, p. 178). A extinção de direito por ato ilícito reclama seja este *ato ilícito caducificante*, o que dependeria de previsão legal inexistente na espécie.

A vítima de abuso tem direito à reparação das perdas sofridas e tutela inibitória para obstar o exercício abusivo. Se o exercício tiver se exaurido, a tutela obstará a produção de seus efeitos. Não se cuida de inibição *stricto sensu*, mas de declaração de ineficácia do exercício em razão de sua ilicitude (GOMES, Elena de Carvalho. Entre o actus e o factum: os comportamentos contraditórios no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 115; ANDRADE NEVES, Julio G., A Suppressio (Verwirkung) no Direito Civil, São Paulo: Almedina, 2016, p. 128 e ss). No STJ: « *suppressio, regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito quando este longamente não é exercido ou observado.*” (STJ, Recurso Especial n.º 1.096.639/DF, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09/12/2008).

A deseficacização não é necessariamente integral. Ao contrário: a deseficacização deve buscar preservar ao máximo o ato de exercício, excluindo apenas o imprescindível a que não seja, ao fim, manifestamente contrário aos critérios do art. 187.

OBRIGAÇÕES

ENUNCIADO 618 – Art. 288: O devedor não é terceiro para fins de aplicação do art. 288 do Código Civil, bastando a notificação prevista no art. 290 para que a cessão de crédito seja eficaz perante ele.

Justificativa: Ainda há enorme controvérsia na doutrina acerca da necessidade, ou não, de que a cessão de crédito, para que haja eficácia em face do cedido, tenha que ser registrada na forma no artigo 288. Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, entre outros, defende a necessidade do registro, o que se consubstanciaria em uma formalidade excessiva para total eficácia da cessão perante o cedido. Tendo em vista que o artigo 290 trata, especificamente, da hipótese envolvendo o devedor, trata-se de norma específica, que afasta a aplicabilidade do artigo 288 para o caso.

ENUNCIADO 619 – Art. 397: A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como *e-mail* ou aplicativos de conversa *on-line*, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Justificativa: O esclarecimento é fundamental diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação e do fato de alguns juristas entenderem que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada.

ENUNCIADO 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Justificativa: O artigo 884 do Código Civil consagra autêntica cláusula geral do dever de restituição na seara do enriquecimento sem causa, à semelhança do papel desempenhado pelos artigos 186 e 927 no que tange à positivação das cláusulas gerais de indenização no âmbito da responsabilidade civil. A referida cláusula geral do dever de restituição comporta as duas modalidades de enriquecimento sem causa reconhecidas pela doutrina – o enriquecimento por prestação e o

enriquecimento por intervenção (usualmente referido por lucro da intervenção). O lucro da intervenção consiste na vantagem patrimonial concretamente auferida por uma pessoa a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio. A partir do reconhecimento da autonomia dogmático-funcional vedação ao enriquecimento sem causa – como regime jurídico-obrigacional distinto do regime dos negócios jurídicos e daquele da responsabilidade civil –, a deflagração da obrigação de restituir o lucro da intervenção depende da verificação dos pressupostos da cláusula geral do artigo 884 do Código Civil, notadamente o enriquecimento, a obtenção à custa de outrem e a ausência de justa causa.

CONTRATOS

ENUNCIADO 621 – Art. 421: Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum.

Justificativa: A utilização de distintos negócios jurídicos ligados entre si para a realização de uma mesma operação global é, em princípio, parte do exercício legítimo da autonomia privada. Trata-se de fenômeno frequente tanto no âmbito empresarial (ex. operações de transferência de controle ou aporte de recursos para projetos (*joint ventures*)) como nas relações de consumo (ex. turismo, cartão de crédito, nos pacotes de informática, crédito ao consumo, *leasing* e incorporação imobiliária).

Dentro da grande heterogeneidade do fenômeno da conexão entre contratos, todos trazem em comum a necessidade de um cuidado hermenêutico: no exame de cada um dos contratos, deve-se levar em conta que ele foi celebrado em conjunto com os demais, interligando-se para a produção de efeitos complementares. Trata-se de uma decorrência do postulado clássico de interpretação sistemática: tal como cada cláusula contratual deve ser interpretada à luz do contrato como um todo, no caso de coligação contratual, cada contrato deve ser analisado à luz do grupo de contratos em que se insere, tendo em vista sua finalidade comum.

Esse entendimento foi expressamente consagrado nos artigos 1073 e seguintes do novo Código Civil argentino, cuja redação serve de inspiração para o presente enunciado. Na falta de dispositivo similar do Código Civil brasileiro, entendeu-se que o enunciado mais se aproxima do artigo 421, já que o dispositivo indica a tutela da liberdade de contratar indicando a importância de se considerar a função socialmente buscada pelo contrato, sua razão e seu limite nos termos do legislador.

ENUNCIADO 622 – Art. 541: Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.

Justificativa: O art. 541 do Código Civil trata da doação manual, que dispensa forma escrita, com o seguinte teor: "A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição". Para a definição do que seja bem de pequeno valor, doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela necessidade de análise do patrimônio do doador. Por todos os julgados, mencionando o dispositivo correspondente no CC/1916, confira-se: "o pequeno valor a que se refere o art. 1.168 do Código Civil há de ser considerado em relação à fortuna do doador; se se trata de pessoa abastada, mesmo as coisas de valor elevado podem ser doadas mediante simples doação manual (Washington de Barros Monteiro)" (STJ, REsp 155.240/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 07.11.2000, DJ 05.02.2001, p. 98). A proposta está, ainda, de acordo com a redação do art. 783 do Código Civil Italiano, que trata da doação de módico valor. De acordo com tal comando, esse tipo de doação tem por objeto bens móveis, sendo válida se faltar o ato público mas ocorrer a tradição da coisa. Nos termos do mesmo dispositivo, essa *modicidade* – a

configuração do bem de pequeno valor –, deve levar em conta a potencialidade econômica do doador, ou seja, o seu patrimônio.

DIREITO DAS COISAS

ENUNCIADO 623 – Art. 504: Ainda que sejam muitos os condôminos, não há direito de preferência na venda da fração de um bem entre dois coproprietários, pois a regra prevista no art. 504, parágrafo único, do Código Civil, visa somente a resolver eventual concorrência entre condôminos na alienação da fração a estranhos ao condomínio.

Justificativa: Muitos cartórios de registro de imóveis se negam a registrar a venda de uma fração de imóvel de um condômino a outro, quando o bem pertence a diversas pessoas, sem a comprovação de prévia oferta do direito de preferência dos demais. Isso obriga o comprador, em muitos casos, a perder enorme tempo em procedimentos de dúvida ou consulta registral.

Esse posicionamento decorre da interpretação literal do parágrafo único do art. 504, segundo o qual, "*Sendo muitos os condôminos, preferirá o que...*". Entretanto, o parágrafo deve ser interpretado em conjunto com o *caput*, que só prevê o direito de preferência (de um ou de muitos condôminos) na venda a "*estranhos*". O dispositivo tem o objetivo, apenas, de resolver situação em que mais de um condômino queira exercer o seu direito de preferência, caso em que deve prevalecer a ordem ali prevista.

Vide acórdão do Conselho da Magistratura do TJERJ, para quem "*O artigo 504 e parágrafo único do Código Civil referem-se, estritamente, à alienação de fração a estranhos. Inaplicabilidade no caso concreto, em que a venda foi feita a um dos condôminos*" (processo nº 0034796-58.2013.8.19.0001).

ENUNCIADO 624 – Art. 1.247: A anulação do registro, prevista no art. 1.247 do Código Civil, não autoriza a exclusão dos dados invalidados do teor da matrícula.

Justificativa: Processo 0037042-26.2013.8.26.0100 – Pedido de Providências – Registro de Imóveis – Corregedoria Geral Da Justiça – Pedido de Providências – exclusão de registro já cancelado na matrícula – impossibilidade – no ordenamento registrário brasileiro não há previsão de exclusão, mas tão somente do cancelamento, de natureza averbatória, de assento já registrado anteriormente – indeferimento. CP 189 (...) - (D.J.E. de 21.10.2013 – SP). Miguel Maria Serpa Lopes - Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1955.

ENUNCIADO 625 – Art. 1.358: A incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial.

Justificativa: Referência: art. 1.358A - Considerando que a realização do condomínio de lotes cabe ao incorporador imobiliário, conforme disposto no §3º, do art. 1.358A, do Código Civil; e, levando-se em conta que se aplica à espécie a lei de incorporação imobiliária, que permite a constituição de patrimônio de afetação; a critério do incorporador, a incorporação imobiliária do condomínio de lotes poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária do condomínio de lotes, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à realização das obras e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

A possibilidade de constituição de patrimônio de afetação na incorporação imobiliária é fator de maior segurança jurídica para os consumidores e para as instituições financiadoras dos

empreendimentos, alavancando a economia, de modo que, não havendo lei proibindo e, ao contrário, havendo regra expressa no Código Civil que determina que cabe ao incorporador imobiliário a realização do empreendimento do condomínio de lotes, então é possível que a incorporação do condomínio de lotes seja submetida ao regime da afetação.

ENUNCIADO 626 – Art. 1.428: Não afronta o art. 1.428 do Código Civil, em relações paritárias, o pacto marciano, cláusula contratual que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo (valor do bem em garantia que excede o da dívida).

Justificativa: Ao contrário do comissório, o pacto marciano, ao assegurar a aferição do justo valor do bem dado em garantia e a restituição do supérfluo, age como barreira de contenção aos abusos do credor, tutelando a vulnerabilidade do devedor. Impede-se que o credor fixe unilateralmente o valor da coisa dada em garantia, bem como que se aproprie de valor superior ao da obrigação principal, de sorte a afastar a possibilidade de enriquecimento sem causa do credor, que não lucrará com o ajuste. Desse modo, enquanto o pacto comissório gera o risco de desvirtuamento do sistema de garantias, que passaria a apresentar intuito especulativo, a cláusula marciana assegura a manutenção do sistema por meio da proteção da comutatividade da equação prestacional. A garantia mantém-se como acessória do débito, sem que o credor se aproprie de valor superior ao da dívida. Como resultado, o sistema de garantias é preservado. Contribui ainda o pacto marciano para a função preventiva do sistema ao conceder maior eficácia à garantia, permitindo a aquisição da coisa pelo credor. De outro giro, colabora para a função promocional, ao proporcionar, a um só tempo, ao credor modo mais célere e menos dispendioso de satisfação do crédito, e ao devedor o alcance do valor de mercado do bem, dificilmente obtido no procedimento de leilão, e o recebimento do eventual supérfluo. Outro efeito socialmente desejável da cláusula marciana consiste no aumento da previsibilidade das relações contratuais e, por via de consequência, de segurança jurídica. Favorece, assim, o bom funcionamento do mercado e do sistema econômico.

ENUNCIADO 627 – Art. 1.510: O direito real de laje é passível de usucapião.

Justificativa: Por se tratar a usucapião de modalidade originária de aquisição de domínio de bem imóvel privado pelo exercício da posse, incide igualmente sobre o direito real de laje (art. 1.510-A e parágrafos, CC) em suas espécies compatíveis, vale dizer, ordinária, extraordinária, especial urbana, coletiva ou extrajudicial.

ENUNCIADO 628 – Art. 1.711: Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora.

Justificativa: O conjunto dos direitos e obrigações correspondente a um patrimônio de afetação é alocado em um compartimento separado do patrimônio geral do instituidor, onde permanece incomunicável até que cumprida sua função (CC, arts. 1.711 e ss., Lei 4.591/1964, arts. 31-A e ss. e Lei 9.514/1997, arts. 10 e ss., entre outros).

Visando assegurar a realização do fim econômico ou social da afetação em situações de crise do instituidor, a lei o afasta dos efeitos de sua falência e de execução por dívidas não vinculadas ao objeto da afetação.

Nada dispõe, entretanto, sobre a recuperação judicial, dando margem a dúvidas e incertezas, reveladas no contexto da crise do mercado imobiliário.

Considerando que, em recuperação judicial, a sociedade recuperanda prosseguirá sua atividade sob gestão dos seus próprios administradores e fiscalização do administrador judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), deverá dar continuidade ao negócio afetado, observado o regime da incomunicabilidade e de vinculação de receitas a que está submetido.

No caso da incorporação imobiliária, por exemplo, o ativo do patrimônio separado, por força de lei, “só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva” (Lei 4.591/1964, § 1º do art. 31-A).

Em consequência, os recursos gerados pelo negócio e seu financiamento, por comunicáveis, continuarão vinculados à realização do seu objeto. Só após a liquidação do respectivo passivo é que o patrimônio separado será extinto e, assim desafetado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

ENUNCIADO 629 – Art. 944: A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização.

Justificativa: A inclusão de um artigo que verse sobre a “mitigação do prejuízo” pode ser de grande valia para se disciplinar o comportamento da vítima diante da ocorrência de um ato ilícito.

A previsão legislativa de caráter geral não deve confundir a mitigação com a culpa concorrente; não deve ser tratada como exceção ao princípio da reparação integral; não deve limitar a aplicação para a responsabilidade contratual ou extracontratual; não deve restringir o tema ao agravamento do dano.

O texto deve tratar a mitigação como ônus jurídico; abarcar as condutas de agravamento e de evitabilidade; pautar a conduta na possibilidade de diminuir as consequências lesivas; prever o parâmetro da razoabilidade; incluir os custos, os danos extrapatrimoniais, a responsabilidade civil do Estado e o direito do consumidor.

ENUNCIADO 630 – Art. 945: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do *quantum* da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.

Justificativa: Resultante de sólida tradição histórico-cultural, o dispositivo traduz princípio geral de repartição do dano. Não é cogitável a “ponderação” se os atos culposos de um e de outro *não estiverem reportados a um mesmo fato* ou não estiverem ligados por mesma e única relação, conquanto possam ser simultâneos ou sucessivos. O que se mede, no confronto entre a conduta do lesante e a da vítima, é em que medida o comportamento de um e de outro gerou eficácia causal. A responsabilidade do lesante é reduzida proporcionalmente ao *percentual causal* do seu agir.

Conquanto alguns aludam à “compensação de culpas”, a regra do Código Civil afasta essa ideia, pois culpas não são compensáveis como o podem ser dívidas líquidas da mesma natureza (VAZ SERRA, Adriano. O dever de indenizar e o interesse de terceiro. Conculpabilidade do prejudicado, 1959). PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. 1958). A enganosa expressão não deveria ser utilizada. Uma culpa leve (e.g., desatenção no trânsito, parando o motorista repentinamente em farol) pode ter relevo causal imenso, enquanto ato doloso (e.g., dirigir embriagado) pode não ter consequência, ao menos no plano civil, caso não haja a produção de dano.

ENUNCIADO 631 – Art. 946: Como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excludente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar).

Justificativa: As cláusulas de não indenizar (de exoneração ou de limitação) constituem instrumentos comuns na prática contratual para a gestão de riscos. Na espécie, as partes, considerando os riscos do descumprimento contratual ordinariamente assumidos, optam por restringi-los, excluindo ou limitando o dever de reparar do *solvens* em hipóteses nas quais, de ordinário, o legislador lhe atribui o dever de indenizar. Trata-se de expressão de exercício merecedor de tutela da autonomia negocial, na medida em que as convenções conferem previsibilidade aos efeitos de eventual inadimplemento, em importante garantia de segurança jurídica, viabilizam operações econômicas que poderiam não ser exequíveis sem a sua inclusão, facilitam a contratação de seguros por prêmios menos custosos e possibilitam ao credor a obtenção de vantagem em contrapartida, não arcando este, ou arcando em menor extensão, com o impacto no preço causado pelo grau de assunção de riscos pelo devedor. Tais cláusulas atuam apenas sobre a reparação por perdas e danos, permanecendo hígidos todos os demais efeitos da responsabilidade contratual, de sorte que a obrigação civil não se transforma em obrigação natural.

O Enunciado tem o propósito de esclarecer que as cláusulas excludente do dever de indenizar e limitativa do dever de indenizar podem ser estabelecidas em negócios jurídicos paritários (sujeitos à incidência exclusiva do Código Civil), e não em negócios jurídicos não paritários.

FAMÍLIA E SUCESSÕES

ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Justificativa: Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Rext 898060/SC).

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade).

A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios.

A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos.

O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS.

O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros).

ENUNCIADO 633 – Art. 1.597: É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma – por meio da maternidade de substituição, desde que haja expreso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

Justificativa: Nos casos de reprodução assistida homóloga – inclusive após o falecimento de um dos dois -, apesar do silêncio da norma codificada (CC, art. 1.597, III), deve haver manifestação de consentimento expreso do casal de modo a conferir segurança ao procedimento de reprodução assistida que poderá ser realizado mesmo após o falecimento do marido. Da mesma forma, ainda que a pessoa falecida seja a esposa, será possível que o viúvo venha a ter acesso à reprodução assistida póstuma desde que obviamente através da maternidade de substituição com outra mulher emprestando gratuitamente seu corpo para a gestação. Com base no princípio da igualdade entre os cônjuges (marido e esposa) em direitos e deveres (CF, art. 226, § 5º) – o que também se aplica aos companheiros -, a mulher pode expressamente autorizar que seu material fecundante congelado possa ser utilizado mesmo após a sua morte, permitindo que seu marido (ou companheiro) venha a concretizar o projeto parental do casal.

Conclui-se, portanto, que também nos casos de reprodução assistida homóloga é indispensável o consentimento do casal, o que se reforça em matéria de reprodução póstuma quanto ao uso do material fecundante congelado.

ENUNCIADO 634 – Art. 1.641: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

Justificativa: Em atenção ao art. 1.641, I, II e III do Código Civil, é obrigatório o regime da separação de bens no casamento das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; da pessoa maior de 70 anos; e de todos os que dependerem de suprimento judicial para casar.

Diante da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, e em consequência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que referida súmula permanece em vigor mesmo após a vigência do Código Civil de 2002, e, ainda, que se presume o esforço comum dos bens adquiridos no regime da separação obrigatória, as pessoas casadas por este regime de bens sofrem os mesmos efeitos do regime da comunhão parcial, tornando-se, portanto, os efeitos da separação legal de bens inexistentes no caso de rompimento do vínculo matrimonial.

Sendo assim, observado o direito dos nubentes de estipular quanto aos seus bens o que lhes aprouver (art.1.639 do Código Civil) – respeitada a vedação prevista no art. 1.641 do Código Civil – e, especialmente, o respeito ao exercício da autonomia privada, é garantido aos nubentes, quando inseridos no rol de pessoas que devem se casar pelo regime da separação obrigatória de bens,

estipular por pacto antenupcial o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime, afastando a incidência da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

ENUNCIADO 635 – Art. 1.655: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

Justificativa: Não há, no ordenamento jurídico, óbice para que o pacto antenupcial trate de questões extrapatrimoniais. Pelo contrário: a lei assegura às partes o livre planejamento familiar (art. 226, §7º, Constituição Federal e art. 1.565, § 2º, Código Civil) e veda que qualquer pessoa, de direito público ou privado, interfira na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513, Código Civil).

Os pactos antenupciais também podem dispor acerca de questões existenciais, contudo, apenas diante de um juízo de merecimento de tutela, tendo como limite a principiologia constitucional. Nesse sentido, os pactos não podem ser utilizados para colocar uma das partes em situação de desigualdade ou dependência, restringir sua liberdade, violar a dignidade humana ou a solidariedade familiar; sendo esses limites que se impõem a qualquer pacto realizado na seara do direito de família.

Embora seja papel do Estado intervir para continuar a garantir a supressão, tanto quanto for possível, de vulnerabilidades no âmbito da família, é preciso também que alguns assuntos sejam regulados pelos próprios partícipes da relação, levando-se em conta a necessidade de tutelar a pessoa de cada membro da família.

ENUNCIADO 636 – Art. 1.735: O impedimento para o exercício da tutela do inc. IV do art. 1.735 do Código Civil pode ser mitigado para atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Justificativa: A intenção do legislador de proteger criança e adolescente de um eventual tutor inepto para o cuidado de sua pessoa e dos seus bens gerou um texto de lei que flagrantemente ultrapassa a razoabilidade no sistema jurídico brasileiro, em choque com normas constitucionais e infraconstitucionais. Nota-se no texto a desconsideração do direito ao esquecimento daquele que, em débito com a lei criminal, tenha cumprido sua pena. Ao mesmo tempo, o texto não deixa claro que a aplicação deve se fazer conforme à verificação da gravidade do crime cometido.

ENUNCIADO 637 – Art. 1.767: Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade.

Justificativa: O artigo art. 4º, III, do Código Civil, é norma geral a ser aplicada a todas as pessoas que não podem exprimir sua vontade (tenham ou não deficiência). Os arts. 84 e 85 e § 1º da Lei n. 13.134, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD) têm natureza especial, destinada às pessoas com deficiência. A se considerar que a curatela de todas as pessoas deve observar o art. 1.767, I, do CC, e que a restrição estabelecida no art. 85 e § 1º do EPD se aplica apenas às que têm deficiência, chega-se à conclusão de que essas últimas, mesmo em caso de impedimentos severos, estariam excluídas da proteção integral que a curatela pode propiciar, e que pode abranger sua representação e direitos existenciais. Observe-se que o CC e o CPC não estabelecem a restrição existente no EPD.

A proteção da pessoa com deficiência é exigência constitucional. A aplicação das normas da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em especial nas situações excepcionais de severo impedimento ao exercício pessoal de direitos, deve ser feita à luz do **princípio da norma mais favorável**, como prevê o art. 4, nº 4, da CDPD, o qual já foi adotado pelo STF como critério hermenêutico na aplicação da CDPD, como se vê do acórdão proferido no RMS 32732 AgR /DF. O CPC é, no caso, a norma mais favorável para atender a essa exigência da Lei Maior.

ENUNCIADO 638 – Art. 1.775: A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC.

Justificativa: O EPD incluiu o parágrafo único ao art. 1.772 do CC, que determina que “para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa”. Esta regra, embora tenha sido revogada pelo CPC, era compatível com a CDPD. Por conseguinte, os critérios apontados na norma revogada permanecem como úteis para concretizar o parâmetro geral definido no art. 755, § 1º do CPC. O art. 1.775 do CC, no entanto, foi preservado, conservando a anacrônica ordem de preferência de nomeação do curador, com prioridade para o cônjuge ou o companheiro, e sucessivamente aos ascendentes e descendentes do curatelado. A ordem de preferência estampada no CC somente será observada se atender o parâmetro do melhor interesse do curatelado. O dispositivo, portanto, se torna desnecessário diante do parâmetro constante no art. 755, § 1º do CPC.

ENUNCIADO 639 – Art. 1.783-A:

- A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência.
- A pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores.

Justificativa: A decisão apoiada é um instituto característico do sistema protetivo pautado no apoio e não na substituição de vontade. Presta-se a promover a autonomia da pessoa com deficiência, vulnerável mas que preserva a sua capacidade civil, cumprindo o teor do art.12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A autonomia da pessoa é prestigiada a partir da legitimidade exclusiva que se lhe atribui para requerer a medida, indicando os apoiadores, a extensão do apoio e a sua duração. Muitas decisões judiciais, porém, têm ofendido essa autonomia, convertendo o pedido de curatela em decisão apoiada, nomeando o(s) apoiador(es) sem a participação da pessoa interessada, aplicando-a como pressuposto para ulterior requerimento do benefício assistencial junto ao INSS, ameaçando a estrutura e a função do instituto. O Relatório de 2015, do Comitê sobre os direitos da pessoa com deficiência/ONU (CRPD/C/BRA/CO/1), denunciou essa insistência e determinou a imediata revogação de todas as disposições legais que ainda mantêm o sistema de substituição de vontade no Brasil. Considerando o aspecto funcional da decisão apoiada e o respeito à autonomia que lhe é subjacente, importa reconhecer ao apoiado, atento às suas necessidades e à sua vulnerabilidade, o direito de indicar, no termo de apoio, as pessoas que desejam ser nomeadas suas curadoras, na hipótese uma curatela futura, podendo indicar um ou todos os apoiadores como futuros curadores.

ENUNCIADO 640 – Art. 1.783-A: A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela.

Justificativa: O instituto da tomada de decisão apoiada (“TODA”), introduzido com o art. 1.783-A, não pode ser aplicado naquelas hipóteses de falta de autodeterminação e inabilidade para a emissão de vontade, mas apenas em casos de fragilidade e vulnerabilidade percebidas pela própria pessoa como impeditivos de seu pleno desenvolvimento em sociedade. Nas situações de falta de habilidade para manifestar vontade, a pessoa deve ser submetida à curatela, cujos limites devem ser fixados de acordo com o caso concreto. A tomada de decisão apoiada configura, pois, um mecanismo de proteção acionado pela própria pessoa, e implementado por um negócio jurídico cuja efetivação depende já de uma capacidade compreensiva.

ENUNCIADO 641 – Art. 1.790: A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Justificativa: Parte das críticas à declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do CC, que impunha regimes sucessórios diferenciados entre casamento e união estável, é que tal decisão acabaria por representar equiparação indevida entre os dois regimes.

Essa equiparação, todavia, não pode ser extraída da declaração de inconstitucionalidade do art. 1790. É e continuará sendo relevante a distinção dos regimes, a qual, contudo, deverá se basear na *ratio* da norma que venha a ser ou não aplicada a cada um deles. Explica-se: enquanto a união estável se assenta na informalidade, o casamento é caracterizado pela necessidade da chancela estatal e se reveste de publicidade. Dessa forma, deve-se identificar nas normas existentes se sua *ratio* encontra-se na solenidade do ato, ou, ao contrário, tem sua razão de ser baseada no convívio familiar, decorrente da solidariedade (TEPEDINO, Gustavo. *Novas Formas de Entidades Familiares*. in *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Renovar, p. 385).

Assim, haverá sempre distinção quando a *ratio* da norma em exame tiver por fundamento a necessidade de publicidade que só encontra lugar no casamento. Ao contrário, quando a determinada norma tiver por fundamento o convívio familiar, não poderá haver distinção entre casamento e união estável, haja vista a impossibilidade de se estabelecer critérios hierárquicos entre modelos familiares (art. 226, CR). A título exemplificativo, justifica-se a exigência de outorga uxória apenas no casamento; ao contrário, o regime sucessório não admite distinção entre união estável e casamento, já que seu fundamento é a solidariedade familiar.

ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Justificativa: Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os

ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a *mens legis* do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

ENUNCIADO 643 – Art. 1.973: O rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno.

Justificativa: Rompe-se o testamento pela superveniência ou ignorância da existência de descendente sucessível ou outro herdeiro necessário. O fundamento para tal norma se encontra na presunção de que o testador não disporia de seus bens daquela forma se, no ato de testar, tivesse conhecimento da existência do referido herdeiro. Por envolver questões eminentemente patrimoniais em favor do descendente (ou outro herdeiro necessário) inexistente ou desconhecido, o fenômeno não pode alcançar as disposições extrapatrimoniais. Ademais, apesar da imprecisão terminológica de se chamar o rompimento de "revogação legal", deve-se ter em mente que disposições como o reconhecimento de filhos e o perdão do indigno são irrevogáveis; assim, se o testador, ainda que efetivamente queira, não pode modificar tais cláusulas, muito menos a lei poderá fazê-lo se embasando em vontade presumida.

ENUNCIADO 644 – Art. 2.003:

- Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento.
- O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário.
- Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

Justificativa: A colação tem por objetivo conferir as liberalidades efetuadas em vida pelo falecido aos seus herdeiros necessários, com a finalidade de garantir a igualdade das legítimas, assegurando-se aos herdeiros idêntica participação econômica no acervo hereditário.

A interpretação dos preceitos legais que disciplinam a colação (art. 2.002 e ss., Código Civil; art. 639, CPC) deve ter por baliza a referida finalidade, bem como a preocupação com a coerência dos legisladores civil e processual civil.

Nessa direção, são possíveis os seguintes cenários: (i) se o bem permanece até o óbito em poder do donatário, será trazido à colação pelo valor presente; (ii) se, por outro lado, o bem não mais se encontra no patrimônio do donatário por ter sido consumido, transferido a terceiros gratuitamente ou perecido por culpa do donatário, será calculado por seu valor à época da liberalidade; (iii) em contrapartida, se o bem houver sido alienado onerosamente pelo donatário a terceiro, a colação deverá refletir o valor econômico que o beneficiou, apurado no momento da alienação.

Todas essas soluções têm em comum a aferição do real benefício econômico angariado pelo herdeiro, finalidade pretendida pelo legislador com os referidos dispositivos das leis civil e processual civil, garantindo-se, assim, a igualdade entre as legítimas, de modo a evitar o enriquecimento sem causa; bem como a coerência do ordenamento. Sobre tais valores

determinados na data da liberalidade ou no ato de alienação onerosa incidirá a correção monetária como forma de atualizar a quantia, impedindo sua corrosão pela inflação.

MEMBROS COMISSÕES DE TRABALHO (em ordem alfabética):

Adriano Ferriani
Alexandre Quintino Santiago
Alfredo de Assis Gonçalves
Aline Miranda Valverde Terra
Amanda Athayde
Amanda Gabrielli Ferreira dos Santos
Ana Carla Harmatiuk Matos
Ana Carolina Brochado Teixeira
Ana Luiza Maia Nevaes
Ana Maria Blanco Montiel Alvarez
Anderson Schreiber
André Abelha Dutra
André Barreto Fernandes
Andre Fernandes Estevez
André Fontes
André Salomon Tudisco
Andreia Maria da Salva Rocha
Angelo Gamba Prata De Carvalho
Arnaldo de Lima Borges Neto
Anna Ascensão Verdadeiro de Figueiredo
Anna Maria da Trindade dos Reis
Antonio dos Reis Pereira da Silva Júnior
Antonio Jorge Pereira Júnior
Arthur Nogueira Feijó
Augusto Passamani Bufulin
Bruno Magalhaes de Mattos
Bruno Nubens Barbosa Miragem
Bruno Terra de Moraes
Caio Martins Cabeleira
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho
Carlos Eduardo Elias de Oliveira
Carlos Nelson Konder
Carlos Rommel Andriotti Cruz de Oliveira
Catia Cristina de Oliveira
Cecília R. Medeiros
Chiara Antonia Spadaccini de Teffé
Cícero Dantas Bisneto
Claudia Haidamus Perri
Cristiano de Sousa Zanetti
Daniel Eduardo B. Carnocchari
Daniel Marchionatti Barbosa
Daniel Pires Novais Dias
Daniel Ustarroz
Diana Loureiro Paiva de Castro
Diego Brainer de Souza André
Diego Carvalho Machado
Dimitre Braga Soares de Carvalho
Edmar César Franco Ferreira
Eduardo Nunes
Eliene Bastos
Érica Verícia de Oliveira Canuto
Eugenio Facchini

Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira
Fabiano Menke
Fabiano Tesolin
Fábio de Oliveira Azevedo
Fábio Jun Capucho
Felipe Gomes Manhães
Felipe Kirchner
Felipe Ramos Ribas Soares
Felipe Teixeira Neto
Fernanda Paes Leme Peyneau Rito
Fernando Speck de Souza
Filipe José Medon Affonso
Gabriel Rocha Furtado
Gabriel Tostes Vieira Barbosa
Giovana Valentiniano Benetti
Giovanni Ettore Nanni
Gisela Sampaio da Cruz
Grace Regina Costa
Guilherme Augusto de Sousa
Guilherme Couto de Castro
Gustavo de Medeiro Mello
Heloísa Helena Barboza
Hernani Zanin Junior
Inês da Matta Andreiulo
Irma Pereira Maceira
Isaac Alster
Ivan Kaminski do Nascimento
Joana D'arc Amaral Bortome
João Hora Neto
João Pedro de Mendonça Horta
Jones Figueirêdo Alves
Jorge Cesa Ferreira da Silva
José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins
José Fernando Simão
José Ferreira Neves Neto
José Osório Azevedo Jr.
José Roberto de Castro Neves
Joyceane bezerra de Menezes
Judith Martins Costa
Júlio Gonzaga Andrade Neves
Karina Cristina Nunes Fritz
Laura Schertel Ferreira Mendes
Laura Souza Lima e Brito
Leandro Reinaldo da Cunha
Liane Sampaio
Luciana Pedroso Xavier
Luciano de Souza Godoy
Luíz Alberto D'Azevedo Aurvalle
Luiz César Medeiros
Luiz Gustavo Prado
Luiza Linhares Moreira
Luiza Lourenço Bianchini
Ivanise Maria Tratz Martins
Manuel Eduardo de Sousa Santos Neto

Marcel Edvar Simões
Marcelo Ferro
Marcelo Matos Amaro da Silveira
Marcelo Nobre
Marcia Maria Ferreira da Silva
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcos Alberto Rocha Gonçalves
Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt
Marcos Simões Martins Filho
Maria Berenice Dias
Maria José Fontenelle Barreira Araújo
Maria Vital da Rocha
Marianna Carvalho Bellotti
Mário Luiz Delgado Régis
Mauricio de Freitas Silveira
Melhim Namem Chalhub
Mônica Maria de Paula Barroso
Paolla Ouriques
Paula Greco Bandeira
Paula Silvia da Costa Liendo de Azevedo Marques
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Paulo Henrique Martins de Sousa
Paulo Luiz de Toledo Piza
Pedro Barachisio Lisboa
Pedro Eugenio Pereira Bargiona
Pedro Marcos Nunes Barbosa
Rachei Maçalam Saab Lima
Rafael Andrade de Margalho
Rafael Mansur de Oliveira
Rafael Peteffi da Silva
Raphael de Barros Petersen
Raphael Rego Borges Ribeiro
Raulino Jacó Brüning
Regina Beatriz Tavares da Silva
Renata Nepomuceno e Cysne
Renata Vilela Multedo
Renato Milanez
Ricardo Domingo Bepmale
Ricardo Lucas Calderon
Roberto Paulino de Albuquerque Júnior
Rodrigo da Guia Silva
Rodrigo Toscano de Brito
Roger Silva Aguiar
Rosana A. Girardi Fachin
Rose Melo Venceslau Meireles
Saulo Fabianne de Melo Ferreira
Silmara Chinellato
Silvano José Gomes Flumignan
Stanley da Silva Braga
Tainah Moreira Marrazzo da Costa
Teresa Ancona
Terezinha de Jesus de Souza Signorini
Thiago Ferreira Cardoso Neves

Tula Wesendonck
Venceslau Tavares Costa Filho
Vinícius Menandro Evangelista
Vitor da Costa de Souza
Vitor de Azevedo Almeida Junior
Viviane Girardi
Vynicius Pereira Guimarães
Wendel de Brito Lemos Teixeira
Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Yuri Camelo Ribeiro